



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES N. 0000134-18.2011.815.0141**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**01 APELANTE:** Município de Jericó (Adv. Evaldo Solano de Andrade Filho – OAB/PB nº 4.350-A)

**02 APELANTE:** Antônio Anacleto da Silva Neto (Adv. Almair Beserra Leite – OAB/PB nº 4.007)

**APELADOS:** Os mesmos

**APELOS E RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REJEIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. GARI. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. FGTS. RECOLHIMENTO DEVIDO. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.**

- Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional para a cobrança dos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é quinquenal.

- “O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS”.

- Com base no art. 40, § 13, da CF, “ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”. Não demonstrado o recolhimento das

**contribuições previdenciárias relativas ao servidor contratado temporariamente pelo ente público ao RGPS, impositiva a condenação respectiva.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento aos apelos e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 76.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos oficial e apelatórios interpostos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da ação ordinária de cobrança promovida por Antônio Anacleto da Silva Neto, segundo apelante, em face do Município de Jericó, primeiro recorrente.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de condenar o Poder Público demandado ao recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária ao INSS, referente ao período trabalho, respeitada a prescrição quinquenal (10/01/2006 a 10/01/2010), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando haverá a incidência dos juros aplicados à cardenete de poupança. A condenação abarcou também honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser executado.

Inconformado com teor decisório, recorre o Poder Público Municipal alegando, em suma, a nulidade do contrato, por ter o servidor promovente ingressado sem concurso público, sendo devidos apenas eventuais salários retidos, não incluído, portanto, o recolhimento do FGTS.

Por sua vez, insatisfeito, o autor ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* quanto ao período de recolhimento do FGTS, defendendo que aplica-se ao respectivo fundo a prescrição trintenária e não a quinquenal. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Intimados, apenas o promovente apresentou contrarrazões (fls. 66/68v).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §

1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

**É o relatório.**

**VOTO.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, verifica-se que ambas as partes maneжaram apelos, no entanto, a controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores esclarecimentos, nos termos dos parágrafos *infra*.

Fundamental destacar, por oportuno, que a controvérsia em deslinde transita em redor do suposto direito do autor à percepção dos depósitos relativos ao FGTS, observando o seu prazo prescricional, e às contribuições para o INSS.

A esse respeito, inicio a análise pelo recurso do promovente, o qual se insurge contra o prazo da prescrição do FGTS, defendendo que deve ser trintenária e não quinquenal. Ocorre que, melhor sorte não lhe socorre, pois o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria é de 05 (cinco) anos, e não de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A propósito, recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; p. 27).**

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição trintenária e nego provimento ao recurso do autor apelante.

Com relação ao recurso da edibilidade, covém esclarecer, a princípio, que o autor foi contratado, para desempenhar a função de Gari junto ao Município de Jericó, fato este que se deu em 2003, perdurando, nesta qualidade, até fevereiro de 2010, quando houve a rescisão do contrato.

Nesses termos, muito embora o promovente tenha sido

contratado sem a realização de concurso público e que a contratação temporária tenha sido desnaturada pela permanência do vínculo por prazo acentuado, creio que a pretensão recursal ventilada no apelo do réu não merece qualquer guarida, notadamente porque o Colendo STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, já assentou o cabimento do FGTS nos casos de contratos temporários, nos termos das seguintes ementas de julgamento:

**“Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equiparase à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). (STJ - AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Min. Humberto Martins, T2, 24/04/2014).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. SÚMULA 466/STJ. 1. "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público" (Súmula 466/STJ). Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 # incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). 2. Ressalte-se que "a declaração de**

nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS" (REsp 1.110.848/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009 # recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. No caso, "o Tribunal de origem decidiu que o fato de o contrato temporário ser declarado nulo não induz ao pagamento do FGTS". Contudo, "tal entendimento destoaria da jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS" (REsp 1.335.115/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.9.2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg AgRg REsp 1291647/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª TURMA, 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

Portanto, à luz de tais entendimentos, verifica-se que, na presente casuística, não há qualquer razão para o não recolhimento do FGTS relativamente ao período dos serviços prestados pelo promovente servidor.

De outro lado, considerando os termos do art. 40, § 13, da CF, os servidores temporários mesmo que admitidos de forma irregular, devem recolher as verbas previdenciárias ao RGPS:

**Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]**

**§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.**

Neste sentido:

**“Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sabe-se que é devido aos servidores temporários tal recolhimento perante o Regime Geral de Previdência Social, e não ao Regime Próprio dos Servidores Municipais, como requer o apelante”. (TJ-AM - APL: 00145667820148040000 AM 0014566-78.2014.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 22/02/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016)**

Portanto, quanto ao recolhimento das verbas previdenciárias, entendo que também não merece reforma a sentença, visto que a redação do dispositivo constitucional não deixa lacunas quanto ao enquadramento do servidor temporário no Regime Geral de Previdência Social, operado pelo INSS.

Outrossim, necessário se frisar, neste ponto, que o ônus da prova quanto aos direitos alegados na inicial é do Município, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373, II, do CPC. Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

**“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC.”<sup>1</sup>**

**“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”<sup>2</sup>**

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir**

---

1

TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009.

<sup>2</sup> TJPB - ACRA N° 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008.

**juízo contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”<sup>3</sup>**

De outra banda, naquilo que tange aos consectários legais retro mencionados, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**<sup>4</sup>

Ademais, relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

A par de tais considerações, **rejeito a prejudicial de prescrição trintenária e, no mérito, nego provimento aos recursos apelatórios e dou provimento parcial à remessa oficial**, para adequar os juros de mora e a correção monetária às condições acima delineadas, mantendo a sentença recorrida nos demais termos.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento aos apelos e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite

<sup>3</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

<sup>4</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**